



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 14 de março de 2023

nº 2794 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 18
>>Portarias	Pág. 42

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 42
>>Avisos	Pág. 43

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 43
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 44
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1599/2022
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 174/2022/SEGEPI-GCP
RESPONSÁVEL : Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF ***.829.010-**
Superintendente da SEGEPI
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0021/2023-GCJVA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

Tratam os autos sobre a análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 174/2022/SEGEPI-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando a seleção e contratação temporária de candidatos para vagas nos cargos da área administrativa e da saúde a fim de atender demandas da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO, as Unidades Prisionais dos municípios de Ariquemes, Alta Floresta do Oeste, Cacoal, Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé, conforme quadro de vagas constante no Anexo I (p. 17, do ID 1260778).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a instrução dos autos e concluiu, por meio do relatório de análise técnica preliminar (ID 1269603), pela necessidade do responsável apresentar justificativas sobre as impropriedades detectadas.
3. Ato contínuo foi proferida a Decisão Monocrática DM-0134/2022-GCBAA (ID 1274955), corroborando com a proposta da unidade de controle externo.
4. Devidamente notificado, o jurisdicionado encaminhou justificativas, que submetidas à análise do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1353318), nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

23. Analisados os documentos apresentados pela senhora Anna Polliana O. Arivabene Coelho – Superintendente da SEGEPI/RO, em atendimento à Decisão Monocrática 0134/2022/GCBAA (ID=1274955), infere-se que remanescem as determinações desta Corte concernentes ao item I, subitens **1.1.2, 1.1.3, 1.1.4 e 1.1.5**, quais sejam:

- 4.1. Pela ausência de informações claras acerca dos critérios de classificação, caracterizando violação ao Art. 21, XVII, da IN nº 013/TCER-2004;
- 4.2. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. **14/2022/SEGEPI-GCP** (ID=1154600), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);
- 4.3. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88);
- 4.4. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

5. Proposta de encaminhamento

24. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 174/2022/SEGEPI-GCP (ID=1260778) deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPI, em razão das irregularidades remanescentes apontadas nos subitens 4.2 e 4.3, vez que violaram, respectivamente, os princípios constitucionais da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação das contratações oriundas do referido certame será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela secretaria na área da saúde que beneficiam à população do Estado;

5.2. Recomendar à SEGEPI/RO que em futuros editais:

5.4.1. Disponha de forma clara de que forma se dará a classificação dos candidatos aprovados, se em ordem crescente, decrescente ou outros critérios adequados para a aferição da classificação final, em obediência ao disposto no art. 21, XVII, da IN 13/TCER-2004 e ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

5.4.2. Conste o prazo de validade dos certames, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).

5.4.3. Possibilite ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

5.3.3. Abstenha-se de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF). (sic) (destaques no original)

5. Por seu turno, o Ministério Público de contas, mediante COTA n. 0001/2023-GPETV (ID 1358553) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Ernesto Tavares Victoria, assim opinou, *in verbis*:

Ante ao exposto, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **requer seja notificado**, com sucedâneo no art. 40, II, o senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que apresente justificativas sobre:

a) A motivação da deflagração da contratação excepcional (potencial violação ao art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO), visto não está mais vigente o estado de exceção vivenciado pela pandemia do Novo Corona vírus;

b) informe se há processo administrativo aberto que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de promoção e organização de concurso público para provimento dos cargos objeto do edital em análise;

c) informe ainda à Corte de Contas Estadual mediante quadro demonstrativo do quantitativo total das vagas prevista para cada carreira contemplada no edital, com número de cargos providos (efetivo e temporário), e cargos vagos. (destaques no original).

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 174/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando a seleção e contratação temporária de candidatos para vagas nos cargos da área administrativa e da saúde a fim de atender demandas da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO, as Unidades Prisionais dos municípios de Ariquemes, Alta Floresta do Oeste, Cacoal, Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé, conforme quadro de vagas constante no Anexo I (p. 17, do ID 1260778).

8. No presente caso, entendo que razão assiste ao Ministério Público de Contas, uma vez que é notório no Estado de Rondônia que não está mais vigente o estado de calamidade pública, por causa da pandemia do Novo corona vírus, não justificando, portanto, a contratação emergencial.

9. E no mais, foi verificado que já havia contratação emergencial em andamento, prestes a extinguir sua validade, bem como, após pesquisas no sistema PCE, consta que a SEGEP/RO se utilizou de mais três vezes – além destes autos – do método da contratação extraordinária (Proc. 0197/22, 1597/22 e 1598/22), sem que houvesse a comprovação ao menos nestes autos que a Administração está na busca efetiva por solucionar os problemas aqui deparados de forma perene, via deflagração de concurso público.

10. Diante do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o artigo 5º, inciso LV / CF/88, c/c os art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, artigos 62, III e 30, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas**, por meio da COTA nº 0001/2023-GPETV (ID 1358553) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Ernesto Tavares Victoria, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

1.1. A NOTIFICAÇÃO, via ofício, do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva CPF nº ***.829.010**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier a lhe substituir, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente esclarecimentos e documentação julgada necessária, sobre as questões descritas a seguir, encaminhando-lhe para tanto, cópia do Relatório Técnico (ID 1353318) e da Cota Ministerial n. 0001/2023-GPETV (ID 1358553) e desta Decisão:

1.1.1. A motivação da deflagração da contratação excepcional (potencial violação ao art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO), visto não está mais vigente o estado de exceção vivenciado pela pandemia do Novo Corona vírus;

1.1.2. Informe se há processo administrativo aberto que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de promoção e organização de concurso público para provimento dos cargos objeto do edital em análise;

1.1.3. Informe ainda à Corte de Contas Estadual mediante quadro demonstrativo do quantitativo total das vagas prevista para cada carreira contemplada no edital, com número de cargos providos (efetivo e temporário), e cargos vagos.

II – ALERTAR ao responsável que, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada pelo agente mencionado no item I acima, ou quem vier a lhe substituir, será aplicada multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, proceda:

3.1. A publicação da decisum.

3.2. A intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3.3. O sobrestamento dos autos para acompanhamento do prazo consignado no item 1.1 e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.


IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02603/22 
SUBCATEGORIA: Edital de licitação
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 (Proc. Adm. nº 1-153/2021)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
INTERESSADO: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**
RESPONSÁVEIS: Adeílson Francisco Pinto da Silva -CPF n. ***.080.702-**
Luana de Oliveira e Silva - CPF n. ***.255.002-**
Mária Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**
João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**
ADVOGADOS: sem advogados
RELATOR: Jose Euler Potyguara Pereira de Mello

PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA.

1. Evidenciados fortes indícios de direcionamento e estando presentes a plausibilidade do direito, bem como a caracterização do perigo da demora, necessário exarar tutela provisória de urgência para resguardar o erário.

2. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DDR/DM 0021/2023-GCJEPPM

1. Trata-se da análise do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021^[1] em atendimento ao item II do Acórdão AC1-TC 403/22^[2], exarado no Proc. 1986/2018-TCE-RO:

I – Conhecer a Denúncia – apresentada pela Cidadã Francisca Belo de Souza, CPF: ***.353.122-** – uma vez que preencheu os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, considerá-la improcedente, pois não evidenciadas as impropriedades referenciadas nos fatos denunciados, conforme disposto ao longo dos fundamentos das Decisões Monocráticas ns 0176/2020 e 0032/2021/GCVCS/TCE-RO e deste decisum;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCA) que proceda ao exame, por meio de ação específica de controle, sobre os atos do procedimento licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 11/2021, em que há indícios da adjudicação do objeto à empresa MFM (única participante do certame) com valores superiores aos estimados, conforme narrado no Parecer n. 0163/2022-GPYFM (fls. 531/533, ID 1196279);

Grifos nossos

(...)

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo realizou diligências[3] e analisou a documentação enviada pelo CIMCERO[4], concluindo[5] pela existência dos seguintes achados: i) suposta adjudicação do objeto acima do valor estimado; ii) prazo desproporcional para início do serviço equivalendo à exigência de propriedade prévia; iii) exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente; iv) sucessivas contratações emergenciais com fortes indícios de emergência ficta; e v) direcionamento da licitação.

3. Ao identificar os agentes responsáveis por eles (João Batista Lima, Adellson Francisco Pinto da Silva, Luana de Oliveira e Silva e Maria Aparecida de Oliveira), a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento, verbis[6]:

Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas nos tópicos 3.2, 3.3, 3.4, e 3.6 deste relatório;

b. Determinar a instauração de ação de controle específica por esta Corte de Contas para apurar os fortes indícios de sucessivas contratações emergenciais fictas constatados nesta análise, conforme tópico 3.5 deste relatório;

c. Determinar aos municípios consorciados que se abstenham de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 ou, caso estejam findando, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que o TCE-RO decida conclusivamente sobre a matéria;

d. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO para adoção das providências cabíveis em sua área de competência, conforme abordado no item 3.6 deste relatório

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como mencionado no relatório que precede esta decisão, este processo foi autuado por determinação exarada no item II do Acórdão AC1-TC 403/22 para analisar o Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 em virtude de indício da adjudicação do objeto com valores superiores aos estimados.

7. Vê-se que o controle externo indicou a ocorrência de possíveis irregularidades no aludido certame que exigem medidas dessa Corte, dentre elas, destaco a de os municípios consorciados absterem-se de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 ou, caso estejam findando, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que esta Corte decida conclusivamente sobre a matéria, caracterizando um pedido de tutela antecipatória.

INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO		
ITENS	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO
1	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA era a titular do contrato decorrente da Concorrência Pública realizada por meio do Processo Administrativo nº 1-155/2014, com vigência encerrada em 16 de janeiro de 2020.	(ID 1282871, pág.37)
2	Successivas contratações emergenciais instauradas pelo CIMCERO e fortes de indícios de emergência ficta.	Item 3.5 deste relatório técnico
3	Grave prejuízo a competitividade gerado em decorrência de confusão na adoção de planilhas de custos diferentes	Item 3.2 deste relatório técnico
4	Prazo desproporcional para início do serviço equivalendo à exigência de propriedade prévia	Item 3.3 deste relatório técnico
5	Exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente	Item 3.4 deste relatório técnico
6	A MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA é a proprietária dos aterros sanitário localizados nos municípios de Cacoal, Ji-Paraná e Vilhena, mesmos aterros utilizados para a separação dos lotes no Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 em análise.	Disponível em : https://mfambiental.com/ Acesso em: 08.12.2022.
7	Data da abertura da sessão pública marcada convenientemente para o dia 29.12.2021, data entre dois feriados (natal e ano novo). Ora, sabe-se que nesse período do final do ano muitas empresas estão de recesso, tendo, assim, o potencial de menos empresas	ID 1282871, pág. 178 (termo de referência), pág. 206 (resposta da divisão da licitação), pág. 208 (resposta da coordenação ambiental) e

8. Para fundamentar sua proposta de encaminhamento, a unidade técnica elaborou quadro arrolando 8 indícios de direcionamento no Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021:

	tomarem conhecimento do certame. Considerando o vulto e a importância da licitação, a administração deveria ter tido prudência na marcação do certame para que um maior número de empresas tenham dito conhecimento e participado da sessão pública. É importante ainda destacar algumas datas: o termo de referência da licitação já estava pronto desde em 29.09.2021, o qual foi encaminhado na mesma data para o setor de licitações para prosseguimento do procedimento licitatório. No entanto, apenas em 10.11.2021, houve resposta do setor de licitações, explicitando que haviam supostas divergências de cálculo na planilha de custos, o que foi justificado prontamente, em 12.11.2021, pela coordenação ambiental.	ID 1282872, pág. 2 (data da sessão)
8	A MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA foi a única participante no Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021, no qual se sagrou vencedora de todos os lotes.	ID 1282872, págs. 110-119.

Fonte: relatório técnico ID=1362331 pgs. 15/16

9. Os indícios relatados pela unidade técnica habilitam esse conselheiro relator a, nessa ocasião, expedir tutela inibitória de urgência, na forma do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

10. Passo à análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (probabilidade do direito e perigo da demora que devem ser cumulativos).

Quanto à existência da plausibilidade do direito

11. A unidade técnica evidencia a utilização de planilhas de custos e valores estimados distintos em documentos essenciais da licitação, conforme se pode ver do quadro abaixo:

Adoção da 1ª Planilha	Adoção da 2ª Planilha
Valor de Referência: R\$ 2.118.515,80	Valor de Referência: R\$ 3.939.424,15
Preços de referência no Anexo II - do Edital da Licitação (ID 1282871, págs. 274-275)	Planilha orçamentária anexada ao sistema do pregão no dia 15/12/2021 (ID 1282872, pág. 110)
Valores de referência inseridos no sistema do pregão (ID 1282872, pág. 110)	Pregoeiro avisa, no dia da sessão pública, para que os licitantes levem em consideração os valores de referência da planilha orçamentária anexada ao sistema (ID 1282872, págs. 114-115)
Valor estimado em R\$ 2.118.515,80 no Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios (ID 1282873, pág. 25)	Proposta da empresa vencedora MFM Soluções Ambientais no valor de R\$ 3.580.828,32 (ID 1282872, págs. 11-13)

Fonte: relatório técnico ID=1362331 pgs. 15/16

12. Depreende-se dos autos que a confusão causada pela administração ao utilizar planilhas de custos com valores referenciais diferentes (R\$ 2.118.515,80 e 3.939.424,15) prejudicou a competitividade da licitação, tanto é que apenas uma empresa apresentou proposta, ocorrendo infringência dos arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e o 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02.

13. Outro achado detectado nessas planilhas refere-se ao aumento no valor dos veículos das três regiões na 2ª planilha. Observe o quadro abaixo:

1ª Planilha de Custos	2ª Planilha de Custos
Valor de Referência: RS 2.118.515,80	Valor de Referência: RS 3.939.424,15
1ª e 3ª Região: Veículo: RS 300.000,00 (ID 1282871, pág. 77 e pág. 83)	1ª e 3ª Região: Veículo: RS 750.000,00 (ID 1282871, pág. 181 e pág. 197)
2ª Região: Veículo (Qtde. 2): RS 600.000,00 (ID 1282871, pág. 80)	2ª Região: Veículo (Qtde. 2): RS 750.000,00 (ID 1282871, pág. 189)
Motorista: CCT 2020 (ID 1282871, pág. 76)	Motorista: CCT 2021 (ID 1282871, pág. 184)

Fonte: relatório técnico ID=1362331 pg. 5.

14. O corpo instrutivo registrou uma diferença bruta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no valor global em comparação com a 1ª planilha, com relação aos veículos.

15. Destacou ainda que não localizou pesquisa de preços que justificasse os valores consignados, principalmente quanto aos novos valores da última planilha, descumprindo o art. 15, inciso V, da Lei n. 8666/93.

16. Outro achado arrolado pelo corpo instrutivo que restringe a competitividade, refere-se a exigência de licença ambiental na fase de habilitação, conforme se pode ver do item 10.9.1 do edital:

10.9.1 - PARA PARTICIPAÇÃO NESTE CERTAME:

A) Licenciamento Ambiental ou outro documento correspondente do Órgão Ambiental Estadual competente para a atividade pertinente ao objeto deste (transporte de resíduos sólidos urbanos) válida no momento da licitação;

17. A análise técnica fundamenta sua conclusão em decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2872/2014-Plenário e Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara) e a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017 (item 2.2).

18. Ao encontro desse entendimento, cabe destacar que esta Corte de Contas julgou representação interposta em face do edital de Concorrência Pública n.001/CIMCERO/2018, no qual o edital consignava exigência de licença ambiental.

19. Transcrevo excertos do Acórdão AC2-TC n. 746/20 referente ao processo 3415/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. DESARRAZOÁVEL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO EDITAL. ANULAÇÃO.

1. As disposições relativas à fase de habilitação contidas em edital de licitação devem observar o disposto na Lei n. 8.666/93, sendo que a extrapolação ao permissivo legal pode ocasionar restrição à competitividade e ensejar a anulação do instrumento convocatório.

2. A imposição de custos a todos os licitantes quando há apenas a expectativa de contratação restringe a participação de possíveis interessados.

I – Conhecer da presente representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – EIRELI (CNPJ n. 84.750.538/0001-03), haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez comprovada a ocorrência da seguinte ilegalidade;

a) De responsabilidade de Gislaíne Clemente - Presidente do CIMCERO, CPF n. ***.853.638-**, e Adeílson Francisco Pinto da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. ***.080.702-**, pela:

a.1) exigência, no edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, de autorização ambiental expedida pela SEDAM, na fase de habilitação dos licitantes, extrapolando o permissivo legal e restringindo a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, I e 30, §6º da Lei 8.666/93.

II – Declarar a ilegalidade do edital da Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, deflagrado pelo CIMCERO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, ante a ocorrência da irregularidade apontada no item I;

III – Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem venha a substituí-lo, que proceda à anulação do edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, e conseqüentemente, de todos os atos realizados no certame, de forma que haja a publicação de novo edital, escoimados de todos os vícios e em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 14.026/2020, conforme disposto no presente decisum; **grifos nossos**

(...)

20. De fato, verificam-se fortes indícios de direcionamento da licitação a fornecedor específico, que, dentre as exigências tidas como ilegais pelo corpo técnico, podem causar restrição ao caráter competitivo do certame.

21. Assim, aparenta ter razão o corpo técnico uma vez que as possíveis irregularidades detectadas no edital de pregão eletrônico descumprem o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88, fundamentando o *fumus boni iuris*, o qual consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe.

Quanto ao perigo da demora

22. Após ser firmada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021^[7] com vigência de 12 meses, foram localizados nos autos ofícios dos municípios consorciados solicitando autorização para contratação.^[8] Todavia, não foram encontrados nos autos cópia dos contratos celebrados pelos consorciados.

23. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/1996.

24. Nesse sentido, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para que os municípios consorciados abstenham-se de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 ou, caso estejam findando, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que esta Corte decida conclusivamente sobre a matéria.

25. A realização de uma nova licitação é o que melhor atende aos princípios da isonomia e da economicidade no presente momento diante dos achados de irregularidades aqui indicados.

26. Observe o entendimento do TCU em consulta que responde sobre a impossibilidade de se renovar o quantitativo do objeto licitado para registro em ata (Acórdão n. 0991-18/09-P):

Se, ao se aproximar o fim da vigência da ata, a Administração perceber que os quantitativos foram superestimados, poderá prorrogá-la (desde que dentro do período de um ano), a fim de possibilitar novas contratações pelo quantitativo remanescente.

Caso não haja quantitativo remanescente, ou este seja pouco para justificar uma prorrogação da ata, a Administração deverá, então, realizar nova licitação, para registrar os preços dos produtos/serviços a serem contratados no próximo período.

A realização de nova licitação, nessa última hipótese, em vez de uma prorrogação da ata com o restabelecimento de quantitativos, é o que melhor atende aos princípios da isonomia, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Grifos nossos

27. Ainda acolho as demais medidas corretivas em virtude dos fortes indícios de irregularidades (instauração de ação de controle específica e envio de cópia dos autos ao MPE para adoção das providências cabíveis em sua área de competência).

28. Por fim, considerando a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, faz-se necessário promover audiência para apresentarem razões de justificativas.

29. Nesse sentido, registro que o nexó de causalidade entre as infrações e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente demonstrado no relatório técnico sob ID=1362331 do PCE, conforme transcrevo a seguir adotando como razão de decidir:

Da suposta adjudicação do objeto acima do valor estimado

Responsáveis: Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, Senhora Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva.

33. Assim, em razão das irregularidades analisadas, identifica-se a responsabilidade do Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, por elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) e conduzir o Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 (ID 1282872, págs.116-117) com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

34. A elaboração de edital com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão resultou em confusão quanto aos preços referenciais e restrição grave à competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

35. Identificou-se também a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág.14) o qual foi conduzido com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

36. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 o qual foi conduzido com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão resultou em confusão e restrição grave à competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.
37. Também se identifica a responsabilidade da Senhora Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, por elaborar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n.8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.
38. A elaboração de projeto básico/termo de referência com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos resultou na impossibilidade de verificação do valor de mercado dos veículos e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.
39. Ademais, tem-se a responsabilidade do Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, por aprovar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.
40. A aprovação de projeto básico/termo de referência com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.
41. Nesse sentido, tem-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág.14) o qual continha detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.
42. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021, o qual continha detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos resultou na impossibilidade de verificação do valor de mercado dos veículos e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.
43. A Senhora Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, elaborou, ainda, planilhas de custos (ID 1282871, págs. 119; ID 1282871, pág. 203) sem pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei n.8666/93, conforme abordado no tópico 3.2.
44. A elaboração de planilhas de custos sem pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.
45. Por fim, identificou-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual não havia pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de

Prazo desproporcional para início do serviço equivalendo à exigência de propriedade prévia

Responsáveis: João Batista Lima, secretário executivo interino, Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, e Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva.

55. Identificou-se a responsabilidade da Senhora Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, por elaborar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma Lei.
56. A elaboração de projeto básico/termo de referência com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, resultou em prejuízo a competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.
57. Também se identificou a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, por aprovar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I da mesma Lei.
58. A aprovação de projeto básico/termo de referência com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, resultou em prejuízo a competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.
59. Por fim, identificou-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual continha prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I da mesma Lei, conforme abordado no tópico 3.3.
60. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 o qual continha prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, resultou em prejuízo a competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente

Responsáveis: Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, e João Batista Lima, secretário executivo interino.

70. Em relação à irregularidade, identificou-se a responsabilidade do Senhor Adeílson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, por elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) com a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

71. A elaboração de edital de licitação com a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, resultou em prejuízo à competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

72. Também se identifica a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual continha a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

73. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 o qual continha a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, resultou em prejuízo à competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados

Direcionamento da licitação

Responsáveis: Adeílson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, e João Batista Lima, secretário executivo interino:

87. Em relação à irregularidade, identifica-se a responsabilidade do Senhor Adeílson Francisco Pinto da Silva por elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) e conduzir o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282872, págs. 116-117) com vários indícios de que tenha sido direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.

88. A elaboração de edital de licitação e a condução do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 com vários indícios de que foi direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA resultou em grave prejuízo a competitividade e a impessoalidade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

89. Também se identifica a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual foi, em tese, direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.

90. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 com vários indícios de direcionamento para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA resultou em grave prejuízo a competitividade e a impessoalidade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados

30. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

31. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, **decido:**

I – Determinar aos municípios consorciados que se abstenham de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 ou, caso estejam findando, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que esta Corte decida conclusivamente sobre a matéria, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar 154/1996;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que:

a) promova a audiência de Adeílson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, CPF n. ***.080.702-**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1362331, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas conforme indicadas no item 4.1, letras “a”, “b” e “c” do relatório técnico sob ID=1362331;

b) promova a audiência de Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, CPF n. ***.255.002-**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1362331, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas conforme indicadas no item 4.2, letras “a”, “b” e “c” do relatório técnico sob ID=1362331;

c) promova a audiência de Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF n. ***.689.302-**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1362331, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas conforme indicadas no item 4.3, letras “a” e “b” do relatório técnico sob ID=1362331;

d) promova a audiência de João Batista Lima, secretário executivo interino, CPF n.***.808.897-**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1362331, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas conforme indicadas no item 4.4, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do relatório técnico sob ID=1362331;

III – Notificar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os atuais prefeitos dos Municípios de Cabixi, Cerejeira, Colorado do Oeste, Corumbiara, São Felipe do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte, São Felipe, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixerópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Nova União, consorciados do CIMCERO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, acerca do teor do item I desta decisão;

IV – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item II dessa decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

VI – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator para deliberação;

VII – Intimar, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, os senhores Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, e Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF n. ***.080.702-**), Pregoeiro do CIMCERO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, acerca do teor desta decisão;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IX - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que instaure ação de controle específica para apurar os fortes indícios de sucessivas contrações emergenciais fictas constatados nesta análise, conforme proposto pela unidade técnica por meio do relatório sob ID=1362331;

X – Notificar a Secretaria-Geral Controle Externo para conhecimento da decisão e cumprimento do item IX;

XI – Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada, observando que, quando ocorrer a análise de mérito pelo colegiado do Tribunal de Contas, será prontamente cientificado.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] processo administrativo 1-153/2021

[2] ID=124262.

[3] Ofício n. 337/2022/SGCE/TCERO (ID 1297755)

[4] ID=1282870.


[5] ID=1362331.

[6] ID=1362331.

[7] ID=1282873, págs. 18-24.

[8] ID=1282873, págs. 27-64.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00053/2022 – TCE-RO 
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sylvania Maria Bezerra Rodrigues - CPF ***.327.802-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-**- Presidente à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 431, de 07.05.2020, publicado no DOE nº 102, de 29.05.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF ***.327.802-**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula nº 300021720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A unidade instrutiva propôs como encaminhamento a determinação do Instituto nos seguintes termos (ID1160485):

[...]

a) notifique a interessada acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso a Servidora opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), que seja promovida a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar a fundamentação correta, e neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0203/2022-GPYFM, concordou com entendimento exposto pela unidade instrutiva, todavia, sendo que assim opinou (ID1212202):

[...]

1. Determinação ao IPERON para que notifique a servidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, para que opte pela regra previdenciária que entender favorável, caso opte por uma das regras de transição encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato retificar acompanhado da devida publicação; em caso negativo informe e comprove perante a Corte;

2. Na hipótese de não opção de aposentadoria pelas regras citadas sejam os autos sobrestados até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

4. Desse modo, em 28.06.2022, foi expedida a Decisão Monocrática n. 176/2022-GABFJFS, contendo as seguintes determinações (ID1222439):

Ante o exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF 114.327.802-04, para que opte, caso queira, por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida, e

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

5. O Iperon encaminhou documentação por meio do protocolo n. 04412/22. A nova análise da unidade técnica concluiu que não houve o atendimento integral às determinações realizadas na DM n. 176/2022 (ID1354418).

6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs, com base na documentação apresentada, que o Iperon fosse novamente instado, a fim de que cumprisse as determinações expedidas.

Eis a síntese necessária.

7. Pois bem. Na ocasião da Decisão Monocrática n. 176/2022-GABFJFS, expôs-se a possibilidade de a interessada optar por alguma regra que a ela concedesse a aposentadoria integral nos mesmos moldes da aposentadoria especial concedida aos policiais civis, tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração opostos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5039/RO.

8. Isso só foi possível pois ao analisar a vida funcional da servidora, identificou-se que tanto a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 quanto a regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 eram aplicáveis ao caso.

9. Foi demonstrado, inclusive, que, no tocante a proventos e a atualização deles, a aposentadoria especial de policial civil e as provenientes de regras de transição possuem a mesma base de cálculo e atualização, veja:

Art. 6º da EC. 41/03	Ap. especial de policial civil	Art. 3º da EC 47/05
integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

10. No entanto, ao responder ao Tribunal de Contas, o Iperon trouxe os seguintes documentos: termo de ciência da aposentadoria assinado pela servidora, de 30.10.2019 (ID1234737), Parecer da Procuradoria Geral do Estado que demonstra a conclusão do direito da servidora, de 11.06.2019 (ID1234735), dentre outros.

11. Nota-se que não houve a notificação da servidora a fim de que fosse cientificada de possível alteração de sua aposentadoria, em vista do andamento da ADI 5039/RO.

12. Fundamental, portanto, que a servidora seja notificada para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções a que tem direito, conforme mencionado acima.

13. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, na pessoa de seu atual Presidente, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF ***.327.802-**, para que opte, caso queira, por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida, e

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 09 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 A.IV

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02599/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposto uso irregular de maquinário público (trator) para realizar serviço de limpeza em propriedade particular. Procedimento n. 2022001010021736 - MP/RO.
JURISDICIONADO: Município de Cacoal

INTERESSADO: João Paulo Picheck- CPF n. XXX.117.272-XX
 Antônio Damião Martins- CPF n. XXX.050.902-XX
 Magnison da Silva Mota- CPF n. XXX.473.312-XX

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. XXX.452.772-XX

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0020/2023-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar inaugurado a partir do recebimento nesta Corte do Ofício n. 120/GP/2022 (ID=1292576, fls. 6/7), subscrito pelos Srs. João Paulo Picheck, Antônio Damião Martins e Magnison da Silva Mota, vereadores de Cacoal. O expediente trouxe a lume suposto uso irregular de trator pertencente ao poder público municipal para realizar serviço de limpeza em propriedade particular, cuja síntese, nos termos do anexo do Boletim de Ocorrência n. 167021/2022 (ID=1292576, fls. 8/10), segue adiante:

A PM entregou protocolo 3085100379, que transcrevo: [Relato Policial] Por determinação da central de operações esta guarnição deslocou-se até uma propriedade rural, para atender solicitação dos vereadores João Paulo Picheck, Antônio Damião Martins e Magnison da Silva Mota, que denunciaram haver uma máquina da prefeitura realizando trabalho de forma irregular na propriedade, que pertence a um funcionário portariado, por nome Zoilo Donizete Figueiredo, lotado na Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA). Segundo os vereadores tal fato foi denunciado por moradores, e verificado pessoalmente por eles, que constataram que a máquina realmente estava na propriedade, sem um dos pneus, onde também foi possível verificar uma grande área desmatada, e tal serviço não estava previsto para ser realizado pelo maquinário público. Quando esta guarnição chegou ao local acompanhado dos vereadores citados, a máquina pertencente a prefeitura tinha sido retirada, restando outra máquina, que segundo o vereador Antônio Damião Martins pertence a uma associação rural. Após realizar busca na área, foi localizado o trator que possui placa de tombamento pertencente ao acervo da prefeitura escondido dentro do matagal. No interior do trator foi localizada uma pasta contendo diversas fichas da prefeitura Municipal de Cacoal de atendimento ao produtor rural, algumas preenchidas outras em branco e uma ficha de controle de hora máquina preenchido. Os documentos citados foram fotografados pelos vereadores. A chave do trator ficou em posse do vereador João Paulo Picheck, que ficou responsável por entregá-la ao secretário responsável pela máquina. Os documentos recolhidos no interior da máquina foram entregues na Delegacia de Polícia Civil. Informo que a testemunha Adilei Aguiar Barbosa possui várias fotos e vídeo da máquina antes deste ser removida e escondida em outro local da propriedade. Os vereadores suspeitam que as máquinas estavam sendo abastecidas pelo caminhão da prefeitura, e ainda há suspeita de crime ambiental, devido a grande área desmatada. Registrado por Comandante 3º SGT PM 100077375 SOBRINHO. (Grifos nossos).

2. Ademais, acerca da suposta prática de crime ambiental acima referenciada, os comunicantes pontuaram que tais fatos estão em apuração pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, por meio do procedimento n. 2022001010021736.

3. Pois bem. Submetido o feito ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, esta, ao analisar os critérios de seletividade da demanda, concluiu e propôs, como encaminhamento, pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção/arquivamento do feito, *in verbis*:

(...)

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 44,6 (quarenta e quatro vírgula seis), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com conseqüente arquivamento do mesmo;

ii. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal Adailton Antunes Ferreira (CPF n. XXX.452.772-XX) e à Controladora Geral do mesmo Município, Patrícia Migliorine Costa (CPF n. XXX.731.372-XX), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis à averiguação de possível utilização irregular de maquinário do município (trator) para realização de serviços em propriedade rural privada, cf. registrado no Boletim de Ocorrência n. 167021/2022, lavrado junto à Polícia Civil do Estado de Rondônia. Caso sejam identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de resultados esta Corte, para apreciação;

iii. Por fim, que se dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

4. É o relato do necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

Não seletividade e arquivamento:

6. A Resolução 291/2019/TCE-RO estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

7. Como é sabido, primordialmente se faz a análise de admissibilidade, nos termos do art. 6º, incisos I a III (da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), ao término do que se averigua os requisitos objetivos da seletividade, regulamentados por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

8. No presente caso, estão presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que está-se diante de matéria de competência desta Corte, com as situações-problemas bem caracterizadas, existindo elementos razoáveis para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

9. Todavia, ao adentrar a análise objetiva da seletividade- feita tendo-se em conta o índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT)- a SGCE verificou que a informação atingiu a pontuação de **44,6 (quarenta e quatro vírgula seis)**, no índice RROMa, não estando apta, por não ter alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade, que é **48 (quarenta e oito) pontos**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para, assim, passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

10. Isto é, restou a demanda com 3,4 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

11. Ato contínuo, dos fatos registrados no Boletim de Ocorrência n. 167021/2022, entende-se que caberá à prefeitura providenciar a apuração das condutas dos agentes públicos envolvidos, com aplicação das sanções administrativas cabíveis, se for o caso.

12. Não se vislumbra a necessidade de abertura de ação de controle específica, no âmbito desta Corte, para apreciação dos fatos.

13. Diante disso, toda razão assiste à Unidade Técnica ao propor o arquivamento do presente PAP, motivo por que convirjo e aplico o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

14. Assim, determino que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

15. Além disso, determino que sejam adotadas as medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

ii. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal Adailton Antunes Ferreira (CPF n. XXX.452.772-XX) e à Controladora Geral do mesmo Município, Patrícia Migliorine Costa (CPF n. XXX.731.372-XX), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis à averiguação de possível utilização irregular de maquinário do município (trator) para realização de serviços em propriedade rural privada. cf. registrado no Boletim de Ocorrência n. 167021/2022, lavrado junto à Polícia Civil do Estado de Rondônia. Caso sejam identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de resultados esta Corte, para apreciação;

iii. Por fim, que se dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

16. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal Adailton Antunes Ferreira (CPF n. XXX.452.772-XX) e à Controladora Geral do mesmo Município, Patrícia Migliorine Costa (CPF n. XXX.731.372-XX), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos interessados, os senhores João Paulo Picheck- CPF n. XXX.117.272-XX, Antônio Damiano Martins- CPF n. XXX.050.902-XX e Magnison da Silva Mota- CPF n. XXX.473.312-XX, acerca do teor desta decisão;

V- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura de Cacoal, afira o cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) as informações de irregularidade indicadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00628/23

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 00016/23/TCE-RO.

INTERESSADO: Antônio Bento do Nascimento – ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim

CPF nº ***.187.602-**

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370

Carlos Eduardo Rocha de Almeida – OAB/RO nº 3593

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO 03/2013, INCISO III.

1. Considerando a alegação acerca da existência de omissão e contradições na decisão embargada, bem como a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Provimento 03/2013.

2. Juízo de admissibilidade em cognição sumária.

DM Nº 0036/2023/GCFCS/TCE-RO

Tratam os autos de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Antônio Bento do Nascimento (CPF nº ***.187.602-**), ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, contra a decisão monocrática DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 00016/03, que conheceu do incidente de nulidade apresentado pelo embargante nos autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 06120/17, rejeitando-o, no mérito, ante a inexistência de vícios que determinem a anulação do Acórdão nº 98/2010-PLENO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial (Processo nº 00016/03), com imputação de débito e multa, decisão objeto do referido PACED.

2. Destaca-se, da decisão monocrática embargada:

INCIDENTE NULIDADE EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AO JURISDICIONADO REVEL E DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de nomeação de defensor ao jurisdicionado citado por edital não configura nulidade diante da inexistência de previsão normativa no âmbito da Corte de Contas à época dos fatos e inequívoco conhecimento de sua parte quanto a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, considerada sua manifestação à Oficial de Diligências no sentido de não ser de seu interesse ser encontrado.

2. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que se revestem de ilegalidade e causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

(...)

54. Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, em total consonância com a manifestação ministerial contida no Parecer nº 0249/2022-GPMILN, DECIDO:

I – Conhecer deste incidente de nulidade apresentado por Antônio Bento do Nascimento, quanto à arguição de nulidade por ausência de nomeação de defensor e de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do poder executivo, rejeitando-a, no mérito, ante a inexistência de vícios que determinem a anulação do Acórdão nº 98/2010-PLENO nos termos da fundamentação;

II – Dar ciência desta decisão e do Parecer nº 0249/2022-GPMILN ao Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, relator do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 06120/17;

III – Dar ciência desta decisão responsável Antônio Bento do Nascimento e a seus advogados constituídos, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias à publicação e ao cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para as comunicações devidas, arquivando-se o processo após cumpridas as formalidades processuais, na forma regimental.

3. Segundo o embargante, em síntese, na decisão embargada há: (a) omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição formulado no incidente de nulidade; (b) contradição quanto à arguição de nulidade por ausência de nomeação de defensor dativo ao responsável citado por edital; e, (c) contradição quanto à arguição de nulidade por ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.

4. Sustenta que a decisão foi omissa quanto à alegação de prescrição, mesmo diante da suspensão do feito onde foi arguida (PACED), quanto à matéria, pelas Decisões Monocráticas DM 0303/2022-GP e DM 243/2022-GP.

5. Em relação ao decidido sobre a ausência de nomeação de defensor dativo afirma existir “contradição entre o fundamento adotado na decisão embargada e o que determina a Lei, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores, merecendo ser reformada”.

6. Sobre a alegação de o Tribunal de Contas não deter competência para julgar contas de chefe do Poder Executivo argumenta “que a decisão embargada é contraditória do entendimento dos Tribunais Superiores, o que impõe sua reforma”.

7. Com tais argumentos, sinteticamente apontados nos itens anteriores, é que requer sejam os presentes declaratórios recebidos e acolhidos, com efeitos infringentes, “a fim de que sejam corrigidas as omissões/contradições apontadas e, conseqüentemente, seja reformada a r. decisão nos pontos indicados.”

É o relato necessário.

8. A decisão embargada foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2.780, de 17.2.2023, considerando-se publicada em 23.2.2023 e a petição de embargos foi protocolizada na Corte em 3.3.2023 .

9. O feito foi distribuído a este relator na forma regimental e o recurso teve sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno .

10. Nos termos dos arts. 33 da Lei Complementar nº 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, os Embargos de Declaração se constituem instrumento adequado para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, dispondo de efeito suspensivo.

11. Têm previsão legal, portanto, sua interposição se deu de forma tempestiva, o pedido é juridicamente possível e o embargante detém evidente legitimidade passiva.

12. Ante o exposto, em cognição sumária, DECIDO:

I – Receber os embargos de declaração opostos por Antônio Bento do Nascimento em juízo de admissibilidade provisório, à vista do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e da natureza da matéria tratada;

II – Determinar sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, conforme previsão do inciso III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas, aplicável no caso considerando a possibilidade de efeitos infringentes;

III – Dar ciência desta decisão ao embargante e a seus advogados, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001456/2023
INTERESSADA: Joana D'arc Benvinda de Amorim
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0155/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
1. A servidora Joana D'arc Benvinda de Amorim, matrícula nº 288, Auxiliar Administrativo ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, lotada na Secretaria Executiva da Presidência, requer a concessão de Licença-Prêmio, referente ao 5º quinquênio de 2016/2023, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído a partir de 03/07/2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0500881).
2. O Secretário Executivo da Presidência, por meio do Despacho (ID 0500882), indeferiu o requerimento da servidora, “diante da imperiosa necessidade de sua permanência em serviço no período indicado, na Assistência Administrativa da Presidência, motivo pelo qual opino pela conversão em pecúnia do benefício requerido, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Corte de Contas”.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 201/2023-SEGESP (ID 0506654), asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.
4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 15.7.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 16.2.2023, sendo que o dia 17.2.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0507803), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0499136/2023/SGA (ID 0508881), declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0508881), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0506654), a servidora laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 15.7.1996 a 6.3.2023, um total de 26 anos, 8 meses e 1 dia de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

Processo n. 2122/2003/TCE-RO – 1º quinquênio: Período de 15.7.1996 a 14.7.2001 - Situação: 1 (um) mês usufruído conforme Portaria nº 112/2009; e 2 (dois) meses convertidos em pecúnia, sendo 1 (um) mês em dezembro/2010 – Processo 4254/2010 e 1 (um) mês em dezembro/2011 – Processo 4089/2011;

Processo n. 3361/2006/TCE-RO – 2º quinquênio: Período de 15.7.2001 a 14.7.2006 - Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, sendo 1 (um) mês em dezembro/2011 – Processo 4089/2011 e 2 (dois) meses em novembro e dezembro/2012 – Processo 4542/2012;

Processo n. 3000/2011/TCE-RO – 3º quinquênio: Período de 15.7.2006 a 14.7.2011 - Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, nos próprios autos;

Processo n. 2789/2016/TCE-RO – 4º quinquênio: Período de 15.7.2011 a 14.7.2016 - Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 15.7.2016 a 14.7.2021 corresponde ao 5º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 15.7.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 16.2.2023, sendo que o dia 17.2.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado

Diante disso, em 16.2.2023 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 5º quinquênio.

15. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do Secretário Executivo da Presidência (ID 0500882).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 15.7.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 16.2.2023 (quinto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0508881).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (períodos de 15.7.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 16.2.2023), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Joana D'arc Benvinda de Amorim tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00302/19 (PACED)

INTERESSADO: Silvinho da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 01646/18, proferido no Processo (principal) nº 03129/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0126/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Silvinho da Silva**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 01646/18^[1], proferido no Processo (principal) nº 03129/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0101/2023-DEAD - ID nº 1355312), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2267/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350582 e anexo ID 1350583, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Silvinho da Silva, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 03129/09 (Acórdão AC1-TC 01646/18 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20190200018372”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Silvinho da Silva, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Silvinho da Silva**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 01646/18**, proferido no Processo nº 03129/09.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1355014.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 717314.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05812/17 (PACED)

INTERESSADA:Aldizia Régia Nogueira Carvalho

ASSUNTO: PACED – multa do item VII do Acórdão n. APL-TC 00383/17, proferido no processo (principal) nº 03147/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0124/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aldizia Régia Nogueira Carvalho**, do item VII do Acórdão APL-TC 00383/17 [\[1\]](#), prolatado no Processo (principal) nº 03147/11, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0103/2023-DEAD – ID nº 1355280, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 008/23/PGM e anexos, acostados sob os IDs 1353559 e 1353560, em que a Procuradoria Geral do Município de Cujubim informa que a Senhora Aldizia Régia Nogueira Carvalho efetuou o pagamento integral da multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00383/17, proferido no Processo n. 03147/17.

3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1354996, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito em favor da interessada.

4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Aldizia Régia Nogueira Carvalho**, quanto à multa cominada no **item VII do Acórdão APL-TC 00383/17**, exarado no Processo (principal) nº 03147/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Cujubim/RO, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1354982.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 529741.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01034/18 (PACED)
INTERESSADO: Obadias Braz Odorico
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00003/18, proferido no Processo (principal) nº 02197/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0128/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Obadias Braz Odorico** do item II do Acórdão nº APL-TC 00003/18 [\[1\]](#), prolatado no Processo nº 02197/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0107/2023-DEAD - ID nº 1356103, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 085/2023/PGM/2023 e anexo, acostados sob os ID 1354540 e 1355620, em que a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis informa que o Senhor Obadias Braz Odorico efetuou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 003/18.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1355081), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido condicionar a quitação do débito a apresentação de novo recolhimento.

Ato contínuo este Departamento emitiu a Informação nº 0102/DEAD/2023 (ID 1355143) para deliberação de Vossa Excelência.

Ocorre que, neste ínterim, a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis encaminhou novo comprovante de recolhimento no valor indicado no relatório de análise de recolhimento acostado sob ID 1355081, sendo este objeto de nova análise, ocasião em que o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, opinou no sentido de expedição de quitação em favor do Senhor Obadias Braz Odorico (ID 1355897). É o relatório do essencial. Decido.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1355897, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão APL-TC 003/18 em favor do Senhor OBADIAS BRAS ODORICO”*.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Obadias Braz Odorico**, quanto à multa cominada no item **II do Acórdão APL-TC 00003/18**, exarado no processo (principal) nº 02197/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Municipal de Alto Alegre dos Parecis, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1355804.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 584917

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03947/17 (PACED)

INTERESSADO: Joarez Jardim

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão n. APL-TC 00070/12, proferido no processo (principal) nº 01544/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0132/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joarez Jardim**, do item IV do Acórdão APL-TC 00070/12^[1], prolatado no Processo nº 01544/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0108/2023-DEAD (ID nº 1357738), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20170100200014, referente à CDA n. 20170200000034, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1355250.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Joarez Jardim**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00070/12, exarado no Processo n. 01544/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1357539.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] ID 501715

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00158/22 (PACED)

INTERESSADO: José Marcus Gomes do Amaral

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão n. AC1-TC 00784/21, proferido no processo (principal) nº 01695/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0131/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Marcus Gomes do Amaral**, do item V do Acórdão AC1-TC 00784/21^[1], prolatado no Processo nº 01695/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0104/2023-DEAD (ID nº 1355344), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20220100100067, referente à CDA n. 20220200019326, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1355096.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Marcus Gomes do Amaral**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão AC1-TC 00784/21**, exarado no Processo n. 01695/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prossequindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 135513.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1150825

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06085/17 (PACED)

INTERESSADO: Emerson Teixeira

ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão APL-TC 00347/96, proferido no processo (principal) nº 03337/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0130/2023-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Emerson Teixeira**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00347/96, prolatado no Processo nº 03337/96, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 105/2023-DEAD (ID nº 1356104), comunica o que segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que a Execução n. 0025407- 51.2002.822.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Emerson Teixeira no item II do Acórdão n. APL-TC 00347/96, proferido no Processo n. 03337/96, foi arquivada definitivamente em 19.9.2022, após sentença que reconheceu a prescrição, conforme IDs 1354876 e 1355546.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1355605.

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que a Execução Fiscal nº 0025407-51.2002.822.0001, deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00347/96, foi proferida sentença declarando extinta a execução, ante a caracterização de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6. 830/80 e no artigo 924, inciso V do CPC. (ID 1354876)

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0025407-51.2002.822.0001[1], arquivado definitivamente em 19/09/2022, **determino** a baixa de responsabilidade em favor **Emerson Teixeira**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00347/96**, exarado no Processo originário nº 03337/96, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1355605.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificado por essa Presidência em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO em 28/02/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06520/17 (PACED)

INTERESSADA: Maria Laurimar de Matos Lima

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00034/15, proferido no Processo (principal) nº 01519/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0134/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Laurimar de Matos Lima** do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00034/15 [1], prolatado no Processo nº 01519/11, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0114/2023-DEAD - ID nº 1358149, comunica que:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 3288/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1357172, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Maria Laurimar de Matos Lima, realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 20160300100234 que tinha como objeto de parcelamento a CDA registrada sob o n. 20150205839788.

3. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria Laurimar de Matos Lima**, quanto à multa cominada no item **IV do Acórdão AC1-TC 00034/15**, exarado no processo (principal) nº 01519/11, nos termos do art. 34 do RITCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1357914.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] ID 545807

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05867/17 (PACED)

INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II.A e II.B do Acórdão n. APL-TC 00244/09, proferido no processo (principal) nº 05671/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0141/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isaú Raimundo da Fonseca**, dos itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00244/09 [1], prolatado no Processo (principal) nº 05671/05, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0118/2023-DEAD – ID nº 1359494, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 032/PGM/PMJP/2023 e anexos, acostados sob o ID1358454, em que a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná informa que o Senhor Isáú Raimundo da Fonseca efetuou o pagamento integral dos débitos imputados no item II, alíneas A e B do Acórdão APL-TC 00244/09, proferido no Processo n. 05671/05. Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1359451), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação dos débitos.

3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1359451, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos em favor do interessado.

4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Isáú Raimundo da Fonseca**, quanto aos débitos cominados nos **itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00244/09**, exarado no Processo (principal) nº 05671/05, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Ji-Paraná/RO, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1359444.

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 530531, p. 1-16.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01608/19 (PACED)

INTERESSADA: Maria da Penha de Souza Menezes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 00084/19, proferido no processo (principal) nº 03700/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0144/2023-GP

MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria da Penha de Souza Menezes**, do item II do Acórdão APL-TC 00084/19^[1], prolatado no Processo nº 03700/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0116/2023-DEAD (ID nº 1359522), comunicou que “*em resposta ao Ofício n. 2260/2022-DEAD (ID 1300487), a Procuradoria Geral do Município de Cacoal encaminhou o Ofício n. 031/PGM/2023 (ID 1357435) e anexos, acostados sob os IDs 1354436 e 1357437, informando que, em dezembro de 2022 o Município de Cacoal sofreu um ataque cibernético (boletim de ocorrência anexo), que implicou na perda parcial do banco de dados, de modo que, as informações lançadas entre outubro e dezembro de 2022 se perderam, dentre elas, constava a CDA referente ao Paced em tela.*”

3. Destacou, ainda, que a multa já foi inscrita em dívida ativa^[2] e, a fim de prosseguir com as demais medidas de cobrança, quais sejam, o protesto junto ao Cartório de Protestos e posterior ajuizamento de ação de Execução, “*requer dilação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias, para comprovação.*”

4. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação, conforme art. 15 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

5. Pois bem. No que diz respeito ao encaminhamento dos créditos para cobrança, sabe-se que, conforme o art. 14, I e II, da IN/69/2020/TCE-RO, é dever da entidade credora comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, bem como prestar informações, sempre que requisitadas por este Tribunal, acerca do andamento de tais medidas.

6. No presente caso, vislumbro a excepcionalidade do pedido, tendo em vista que a não comprovação das medidas de cobranças adotadas se deram em razão de situação alheia à vontade da referida procuradoria – isto é, por ataque cibernético^[3] -, prejudicando o bom andamento processual. Portanto, cabível a concessão da dilação do prazo para comprovação das medidas de cobrança.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Prefeito de Cacoal/RO, no sentido de dilatar o prazo para comprovação das medidas de cobrança em favor de **Maria da Penha de Souza Menezes**, quanto à multa do item II do Acórdão APL 00084/19, exarado no Processo n. 03700/17, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, nos termos do art. 17, V, da IN nº 69/2020/TCE-RO.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGM de Cacoal/RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1359489

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 771178.

[2] Doc. 01054/23 – ID 1357442.

[3] Comprovado por meio do Doc. 01054/23.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0028/21 (PACED)

INTERESSADO: Lázaro Elias Pereira

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00308/20 proferido no processo (principal) nº 00570/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0142/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lázaro Elias Pereira**, do item II do Acórdão nº APL-TC 0308/20 [1], prolatado no processo (principal) nº 00570/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0112/2023-DEAD - ID nº 1358449, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o requerimento do Senhor Lázaro Elias Pereira (ID 1302752) protocolizado em 01/12/2022, informando o pagamento da CDA 20210200002717 em 31.03.2023, apresentando comprovante.

Ocorre que, em 12.07.2022, por meio do Ofício 0652/2022/PGE/PGETC (cópia ID 1229065 fls. 09), fora informado a este DEAD o cancelamento da referida CDA em razão do Tema 642, razão pela qual, em cumprimento ao Acórdão ACSA-TC 008/2022, este Departamento em Certidão Técnica acostada sob ID 1261582, alterou a entidade credora e tornou sem efeito as Certidões de Responsabilização n. 0024 e 0025/2022/TCERO, bem como foram expedidas novas certidões de responsabilização a fim de serem encaminhadas ao município de Alto Alegre dos Parecis, o que foi feito por meio dos ofícios n. 1574 e 1566/DEAD/2022 (ID 1264957 e 1254958).

Por meio do Ofício 063/2022/PGM (ID 1302647), a Procuradoria-Geral do Município informou a propositura de execuções fiscais para a cobrança das Certidão de Responsabilização n. 269/2022/TCERO. A cobrança em desfavor do Senhor Lázaro Elias Pereira sob n. 7002285-32.2022.8.220018.

A fim de esclarecer a situação levantada pelo Senhor Lázaro Elias Pereira, este Departamento expediu em 05/12/2022 o Ofício 2440/2022/DEAD (ID 1304993), posteriormente reiterado em 07/02/2023 por meio do Ofício n. 0198/DEAD/2023 (ID 1349072) à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, junto a este Tribunal.

A PGTETC, por meio do Ofício n. 3258/2023/PGE-TCE, informou que a SEFIN esclareceu que o pagamento em questão não havia sido vinculado em razão de erro na digitação/captura do código de barras, de forma que, constatado o erro, a CDA 20210200002717 foi ajustada e encontra-se na situação "PAGO" no Sitafe.

(...)

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. Em razão novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa. A imputação do item II do Acórdão APL-TC 0308/20, foi redirecionada ao município de Alto Alegre dos Parecis, uma vez que esse passou a ser o legitimado para cobrança em apreço. Desse modo, o município em questão ajuizou a Execução Fiscal nº 7002285-32.2022.8.220018 em 01/11/2022.

5. Em diligência aos autos, verifica-se que o Sr. Lázaro Elias Pereira, por meio do Ofício nº 001/2022, em 01/12/2022, anuncia ter recebido uma cobrança judicial (Execução Fiscal nº 7002285-32.2022.8.220018) do Município de Alto Alegre dos Parecís, referente à multa da Certidão de Responsabilização nº 269/2022/TCE-RO no valor de R\$3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais).

6. No entanto, informa já ter realizado o pagamento da multa no valor de R\$ 4.869,82 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente ao item II do Acórdão APL-TC 00308/20, conformes comprovantes apresentados no ID 1357163.

7. Em razão dessa informação, o feito foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) que, por meio do Ofício nº 02468/2023/PGE/PGE-TC informa que "aportou no TCE documento protocolado pelo Sr. **Lázaro Elias Pereira**, informando o pagamento integral da CDA nº **2021020002717**, realizado em 31/03/2021, conforme comprovante em anexo". Todavia, em consulta realizada pela procuradoria "foi localizado o valor informado pelo Sr. Lázaro, sem vinculação à CDA supracitada", razão pela qual solicitou ao Gerente de Arrecadação da SEFIN a confirmação do pagamento do DARE, e em caso positivo, a vinculação à referida CDA. (ID 1357163)

8. O Sr. Ronaldo Galvão Ribeiro, Gerente da SEFIN, emitiu o Ofício nº 1233/2023/SEFIN-GEAR, esclarecendo que o pagamento realizado pelo interessado não havia sido vinculado de forma automática no sistema, pois ocorreu um erro de digitação/captura do campo do código de barras, mas que "a CDA foi ajustada e encontra-se na situação "PAGO" no SITAFE, conforme documento em anexo". (Anexo [01041/23](#))

9. Ora, como podemos notar, ainda que noticiada a destempo, somente em 2023, a PGETC, corroborando a manifestação SEFIN, atestou que houve o cumprimento da obrigação imposta por este TCE-RO em 31/03/2021, apesar de não ter sido dado baixa no período correto. Dessa feita, ante o adimplemento, a concessão de quitação é medida que se impõe.

10. Por fim, o DEAD deve encaminhar a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecís, **com a maior brevidade possível**, os documentos relativamente à quitação da multa no item II do Acórdão nº APL-TC 0308/20, a fim de que **sejam tomadas as providências cabíveis**, tendo em vista a existência de Execução Fiscal nº 7002285-32.2022.8.220018 em curso.

11. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Lázaro Elias Pereira**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº APL-TC 0308/20**, exarado no processo (principal) nº 00570/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

12. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique com a maior brevidade possível o interessado e a Procuradoria Municipal de Alto Alegre dos Parecís, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1357265.

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 981942

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03732/18 (PACED)

INTERESSADOS: Francisco Augusto Filho e Iracy Wanderley Filha

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item X do Acórdão nº APL-TC 00461/17, proferido no processo (principal) nº 02634/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0140/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de **Francisco Augusto Filho e Iracy Wanderley Filha**, do item X do Acórdão nº APL-TC 00461/17, prolatado no Processo (principal) nº 02634/10, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0111/2023-DEAD - ID nº 1358145, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 3293/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1357175, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Francisco Augusto Filho, quitou a CDA registrada sob o n. 20190200009582, conforme extrato em anexo.

3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Nos termos do item X do Acórdão nº APL-TC 00461/17 [\[1\]](#), o débito solidário deveria ser adimplido pelos responsáveis na forma delineada a seguir:

X - Imputar às servidoras **Semiramis Maciel Ribeiro e Laura Vicunã de Souza Roque** e ao servidor **Francisco Augusto Filho**, solidariamente à Senhora **Iracy Wanderley Filha** o débito referente as diárias concedidas e pagas a servidores que não realizaram a viagem, conforme constam nos itens 24.11/24.12 do voto que analisou **Processo Administrativo nº 1811.01113-00/2008**, conforme tabela a seguir:

(...)

Francisco Augusto Filho solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha	191.998.992-72	R\$140,00	12/2008	R\$478,09
--	----------------	-----------	---------	-----------

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado no item X do Acórdão APL-TC 00461/17 aos responsáveis **Francisco Augusto Filho e Iracy Wanderley Filha**, o DEAD juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta foi devidamente cumprida em regime de solidariedade, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Francisco Augusto Filho** no tocante à parte prevista no item condenatório (X), constante na Certidão de Responsabilização nº **00114/19**. Diferentemente, como a senhora **Iracy Wanderley Filha** foi responsabilizada de forma solidária, por conseguinte, está obrigada, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item X do Acórdão nº APL-TC 00461/17.
7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Francisco Augusto Filho e Iracy Wanderley Filha**, no tocante ao débito constante na **Certidão de Responsabilização nº 00114/19**, imposto no **item X do Acórdão APL-TC 00461/17**, do Processo (principal) nº 02634/10, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1357746.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 693091

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01955/18 (PACED)
INTERESSADO: Orlando José de Souza Ramires
ASSUNTO: PACED - multa do item II.A do Acórdão nº AC2-TC 00091/17, proferido no Processo (principal) nº 03479/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0138/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Orlando José de Souza Ramires**, do item II.A do Acórdão nº AC2-TC 00091/17 [\[1\]](#), proferido no Processo (principal) nº 03479/11, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0115/2023-DEAD - ID nº 1358495), comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 3279/2023/PGE-TCE e Anexo, acostado sob o ID 1357168, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Orlando José de Souza Ramires, apresentando, inclusive, a Certidão de Óbito.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Orlando José de Souza Ramires**, quanto à multa imposta no **item II.A do Acórdão nº AC2-TC 00091/17**, proferido no Processo nº 01955/18.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prossequindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1358303.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 616118.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01833/21 (PACED)
INTERESSADO: José Adriano Scheffer
ASSUNTO: PACED - débito do item V do Acórdão n. APL-TC 00298/19, proferido no processo (principal) nº 04351/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0136/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Adriano Scheffer**, do item V do Acórdão APL-TC 00298/19^[1], prolatado no Processo nº 04351/06, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0110/2023-DEAD (ID nº 1358144), comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 3297/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1357177, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor José Adriano Scheffer, quitou a CDA registrada sob o n. 20210200080017, conforme extrato em anexo

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Adriano Scheffer**, quanto ao débito cominado no item V do Acórdão APL-TC 00298/19, exarado no Processo n. 04351/06, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1357755.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1087633

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:0322/18 (PACED)

INTERESSADA: Maria Raimunda de Aguiar Marçal

ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão APL-TC 00376/16 proferido no processo (principal) nº 02477/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0139/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Raimunda de Aguiar Marçal**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00376/16 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 02477/07, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0109/2023-DEAD - ID nº 1357736, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sítio, verificamos que a Senhora Maria Raimunda de Aguiar Marçal realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 20170102800010, referente à CDA n. 20170200014615, conforme extrato de ID 1357678.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria Raimunda de Aguiar Marçal**, quanto à multa cominada no **item V** do **Acórdão nº APL-TC 00376/16**, exarado no processo (principal) nº 02477/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1357687.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 564499

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01579/16 (PACED)
INTERESSADO: Luiz Carlos Sorroche
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão n. AC2-TC 00077/05, proferido no processo (principal) nº 01400/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0137/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Carlos Sorroche**, do item V do Acórdão AC2-TC 00077/05^[1], prolatado no Processo nº 01400/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0113/2023-DEAD (ID nº 1358148), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitate, verificamos que o Parcelamento n. 20160300100027, referente à CDA n. 2008020003971, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1357918.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Carlos Sorroche**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00077/05, exarado no Processo n. 01400/05, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1357958.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 285783

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03079/17 (Processo)
INTERESSADA: Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira
ASSUNTO: Processo - multas dos itens II ao XV do Acórdão nº AC2-TC 0021/2015, proferido no Processo (principal) nº 01286/2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0148/2023-GP

IMPUTAÇÃO DE MULTA. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 17 da IN 69/20, a quitação e baixa de responsabilidade estão condicionados à satisfação integral da obrigação pelo sujeito passivo. Logo, constatado o pagamento parcial do débito, inviável o reconhecimento do adimplemento da dívida.

1. Trata os autos de parcelamento firmado pela senhora **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira**, no que se refere às imputações dos itens II ao XV do Acórdão nº AC2-TC 0021/2015, prolatado no Processo nº 01286/2009, relativamente à cominação de multas, no valor histórico de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

2. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator do processo principal, por meio da Decisão Monocrática n. 221/2017/GCWCS, nos termos da Resolução Normativa n.231/2016/TCE-RO (ID 489552), deferiu o parcelamento em 60 (sessenta) vezes, alertando a interessada que “sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais.”

3. Após o adimplemento das 60 (sessenta) parcelas, foi realizada a análise da documentação e, conforme relatório acostado sob ID nº 1338890, se verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 8.069,44 (oito mil e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que as parcelas não foram atualizadas conforme determinado pelo Cons. Wilber Coimbra, razão pela qual o órgão técnico opinou pela negativa de expedição de quitação do débito constante nos itens II ao XV do Acórdão AC2-TC 0021/2015, condicionando-o ao pagamento do valor restante.

4. Ato contínuo, nos termos do art. 34, §1º, do Regimento Interno^[1], o Cons. Wilber Coimbra, encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação.
5. Pois bem. Tendo em vista que, nos termos do art. 17, IV, da IN nº 69/2020/TCE-RO, compete ao Presidente desta Corte acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos, solicitados e concedidos, após o trânsito em julgado do Acórdão, **recebo** o presente pleito. Logo, passo à análise do mérito.
6. Sem mais delongas, coaduno com o corpo técnico, visto que restou comprovado que o pagamento efetivado pela interessada, no valor de R\$ 22.220,40, não satisfaz por completo o valor imputado pelos itens II ao XV do Acórdão AC2-TC 0021/2015 (atualmente, no importe de R\$ R\$ 8.069,44), o que reclama complementação.
7. No caso em análise, o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando, assim, a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, deixando, assim, de cumprir o disposto no caput do art. 11 da IN 69/2020, bem como a determinação expressa do Relator, Cons. Wilber Coimbra.
8. Logo, o reconhecimento do adimplemento da obrigação, que, como se sabe, está condicionado à comprovação do pagamento integral da dívida, reclama o recolhimento do valor remanescente (R\$ 8.069,44), conforme esclareceu o órgão instrutivo, nos termos do art. 17, I, a da IN 69/2020/TCE-RO.
9. Ante o exposto, **indefiro** a expedição de quitação em favor de **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira**, relativamente ao débito imputado pelos itens **II ao XV do Acórdão AC2-TC 0021/2015**, prolatado no processo (principal) nº 01286/2009, tendo em vista a ausência de comprovação do seu adimplemento integral, consoante art. 17, I, "a", da IN 69/20/TCERO.
10. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, juntando-a, com as principais peças, no PACED n. 04268/17, onde prosseguirá o acompanhamento das cobranças, notifique a interessada e a PGETC, arquivando o presente feito em seguida.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03629/17 (PACED)

INTERESSADO: Orlando José de Souza Ramires

ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV e V do Acórdão nº AC1-TC 01035/17, proferido no Processo (principal) nº 01155/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curí Neto

DM 0143/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Orlando José de Souza Ramires**, dos itens IV e V do Acórdão nº AC1-TC 01035/17^[1], proferido no Processo (principal) nº 01155/16, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0117/2023-DEAD - ID nº 1359520), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 3279/2023/PGE-TCE e Anexo, cópia acostada sob o ID 1357953, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Orlando José de Souza Ramires, apresentando, inclusive, a Certidão de Óbito.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

1.

2.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Orlando José de Souza Ramires**, quanto à multa imposta nos **itens IV e V do Acórdão nº AC1-TC 01035/17**, proferido no Processo nº 01155/16.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1359471.

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 616118.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00958/18 (PACED)

INTERESSADO: Ezequias Cruz de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC2-TC 00018/18, proferido no processo (principal) nº 00509/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0151/2023-GP

MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ezequias Cruz de Souza**, do item III do Acórdão AC2-TC 00018/18[[1](#)], prolatado no Processo nº 00509/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0120/2023-DEAD (ID nº 1361677), comunicou que “em resposta ao Ofício n. 0048/2023-DEAD (ID 1346482), a Procuradoria Geral do Município de Cacoal encaminhou o Ofício n. 034/PGM/2023 (ID 1358127) e anexo, acostado sob o ID 1358128, informando que, em dezembro de 2022 o Município de Cacoal sofreu um ataque cibernético (boletim de ocorrência anexo), que implicou na perda parcial do banco de dados, de modo que, as informações lançadas entre outubro e dezembro de 2022 se perderam, dentre elas, constava o parcelamento em tela, conforme já informado no ofício n. 086/PGM/2022.”

3. Dessa forma, a fim de prosseguir com as medidas de cobrança, quais sejam, inscrição em dívida ativa e demais atos executórios, “requer dilação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias, para comprovação”.

4. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação, conforme art. 15 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

5. Pois bem. No que diz respeito ao encaminhamento dos créditos para cobrança, sabe-se que, conforme o art. 14, I e II, da IN/69/2020/TCE-RO, é dever da entidade credora comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, bem como prestar informações, sempre que requisitadas por este Tribunal, acerca do andamento de tais medidas.

6. No presente caso, vislumbro a excepcionalidade do pedido, tendo em vista que a não comprovação das medidas de cobranças adotadas se deram em razão de situação alheia à vontade da referida procuradoria – isto é, por ataque cibernético^[2] -, prejudicando o bom andamento processual. Portanto, cabível a concessão da dilação do prazo para comprovação das medidas de cobrança.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela PGM de Cacoal/RO, no sentido de dilatar o prazo para comprovação das medidas de cobrança em favor de **Ezequias Cruz de Souza**, quanto à multa do item III do Acórdão AC2-TC 00018/18, exarado no Processo n. 00509/14, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, nos termos do art. 17, V, da IN nº 69/2020/TCE-RO.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGM de Cacoal/RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1360600.

Gabinete da Presidência, 09 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 582554 – Pág. 67/69.

^[2] Comprovado por meio do Doc. 01106/23.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06395/17 (PACED)

INTERESSADOS: Djair Indalecio Valensi Prieto e Judit da Silva Castro Prieto

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão n. APL-TC 00035/89, proferido no processo (principal) nº 01394/88

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0150/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Djair Indalecio Valensi Prieto e Judit da Silva Castro Prieto** do item III do Acórdão nº APL-TC 00035/89^[1], proferido no Processo n. 01394/88, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0122/2023-DEAD (ID nº 1361717), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0050779-51.1992.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado aos Senhores Djair Indalecio Valensi Prieto e Judit da Silva Castro Prieto, no item III do Acórdão APL-TC 00035/89, proferido no Processo n. 01394/88/TCE-RO, foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1296368. Vale destacar que a referida decisão alcançou o trânsito em julgado, conforme certificação lançada no extrato judicial juntado sob o ID 1361274.

3. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00035/89, o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

III - Imputar a responsabilidade ao Senhor DJAIR INDALÉCIO VALENCI PRIETO solidário com a Senhora JUDITH DA SILVA CASTRO PRIETO, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolher ao Tesouro do Estado a importância de dois milhões e vinte e três mil, quinhentos e sessenta cruzados (Cz\$ 2.023.560,00) devidamente corrigida a que deu causa ao extravio, sob pena de não o fazendo, sujeitarem à pena do Artigo 40, item IV do Decreto-Lei Estadual nº 047 de 31 de janeiro de 1983;

[...]

4. Ocorre que, em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, o DEAD constatou a existência de decisão judicial proferida em sede de Execução Fiscal nº 0050779-51.1992.8.22.0001, que declarou extinta a execução ante a prescrição intercorrente. Ademais, o DEAD verificou que a referida decisão já transitou em julgado, razão pela qual a baixa de responsabilidade neste Tribunal é medida que se impõe.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0050779-51.1992.8.22.0001, arquivada definitivamente desde 08.02.2023^[2], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Djair Indalecio Valensi Prieto e Judit da Silva Castro Prieto**, no tocante débito imposto no item III do Acórdão APL-TC 00035/89, prolatado nos autos (principais) 01394/88, nos termos do art. 17, II, "a", da IN 69/2020/TCE-RO.

6. Por conseguinte, remeta-se o processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1361312.

Gabinete da Presidência, 09 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 535816.

^[2] Conforme ID nº 1361274, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 09/03/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06165/17 (PACED)

INTERESSADA:Ataíza Pinto Fonseca Miler

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00423/17 proferido no processo (principal) nº 00429/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0152/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ataíza Pinto Fonseca Miler**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00423/17^[1],prolatado no processo (principal) nº 00429/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0119/2023-DEAD - ID nº 1360477, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a Senhora Ataíza Pinto Fonseca Miler realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 20200102200005, referente à CDA n. 20170200035153, conforme extrato acostado sob o ID 1360260.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ataíza Pinto Fonseca Miler**, quanto à multa cominada no item III do **Acórdão nº APL-TC 00423/17**, exarado no processo (principal) nº 00429/14, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1360266.

Gabinete da Presidência, 09 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 532914

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001062/2023

INTERESSADA: Secretaria Geral de Administração

ASSUNTO: Proposta de alteração da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 (proc. SEI n. 000263/2022)

DM 0156/2023-GP

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA N. 11/GABPRES, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA AUTORIZAR E EFETIVAR A MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INDEFERIMENTO.

1. A Secretária Geral de Administração – SGA, por meio do Memorando nº 9/2023/SGA (0495484), expõe motivos e requer a alteração da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, para delegar à requerente, a prática do seguinte ato: “autorizar e efetivar a movimentação de crédito orçamentário e financeiro, seja por remanejamento, transferência, transposição ou abertura de crédito, este último com fulcro no artigo 43, §1º, III, da Lei n. 4.320/1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da dotação atualizada do Órgão, desde que haja autorização legal”.

2. No supracitado Despacho, além de fundamentar a possibilidade da delegação, pois não se trata de ato privativo do Presidente, a SGA ressaltou que na referida Portaria já existem hipóteses de delegação de importantes competências, desde que delimitadas (parâmetro), como por exemplo, a autorização de realização de despesas não previstas no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC (art. 1º, inc. II, alínea “d”, item 2, da Portaria 11).

3. Por fim, ao encaminhar o feito para deliberação desta Presidência, a SGA fez constar em seu despacho, também, a minuta de portaria, bem como o quadro comparativo da redação original e da proposta.

4. É o relatório. Decido.

5. Dispõe o art. 24-A da Resolução n. 306/2019/TCE-RO que a proposição de alteração (ou criação) de normas internas será encaminhada ao Presidente do Tribunal contendo, obrigatoriamente, a exposição de motivos com as razões de ordem técnica e jurídica (inciso I), a minuta de proposta de ato normativo (inciso II) e o quadro comparativo (inciso III).

6. Registro que a norma exige, também, a submissão das proposições à Comissão de Redação e Atualização de Normas – CRAN, antes de ser levado ao crivo do Conselho Superior de Administração – CSA (art. 24-B), no entanto, estamos diante de proposta de alteração de ato normativo monocrático (Portaria), que, em regra, por não reclamar deliberação da cúpula administrativa (CSA), como nos casos de resolução, instrução normativa, projeto de lei, etc, dispensa a oitiva da CRAN.

7. Dito isso, verifico que a SGA preencheu os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do art. 24-A, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no entanto, entendo pela inviabilidade da delegação por expressa previsão legal. Vejamos.

8. O Estado de Rondônia previu expressamente que “a abertura de créditos previstos no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964”, bem como o “remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais, autorizado em Lei, conforme estabelecido no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964”, devem ser realizados por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas do Estado. É o que se extrai do §2º do art. 80, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei Estadual n. 5.403, de 18 de julho de 2022), e do §1º do art. 8º da Lei Orçamentária Anual (Lei Estadual n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023), in verbis:

Art. 80. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público - MP, o Tribunal de Contas - TC e a Defensoria Pública do Estado - DPE a abrir Crédito Adicional Suplementar por anulação parcial ou total de despesa até o limite de 20% (vinte por cento) da Dotação Orçamentária do Órgão, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º A abertura de créditos previstos nos incisos I, II e IV, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A abertura de créditos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral.

(...)

Art. 8º No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais, autorizado em Lei, conforme estabelecido no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, devendo ser preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares, individuais e de bancadas.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais, devendo ser realizados por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, considerando as adequações na programação orçamentária e financeira em folha de pagamento e encargos sobre a folha dentro da mesma unidade orçamentária ou de uma unidade para outra. (destaquei)

9. Ora, por ato próprio, entendo que se trata de matéria de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas, de modo que não pode ser objeto de delegação, nos termos inc. III do art. 25 da lei que regula o processo administrativo no Estado de Rondônia (Lei Estadual n. 3.830, de 27 de junho de 2016), que repetiu, *ipsi litteris*, o inciso III do art. 14 da lei do processo administrativo federal (Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999), verbis:

Art. 25. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. (destaquei)

10. Assim, sem mais delongas, inviável a delegação e, conseqüentemente, a alteração da Portaria conforme requerido pela SGA.

11. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir a alteração da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência à interessada (Secretaria Geral de Administração) e, após, proceda ao arquivamento.

12. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1579/2023 (SEI)

ASSUNTO: Pagamento da Gratificação de Resultados aos servidores em estágio probatório

DM 0157/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. DEFERIMENTO.

1. A Divisão de Gestão de Desempenho – DIVGD, por intermédio do Memorando nº 4/2022/DIVGD (ID 0502714), após cumpridos os ritos recursais definidos nos artigos 45 e 46 da Resolução 348/2021, enviou à Divisão de Administração de Pessoal -DIAP o resultado individual obtido na 1ª avaliação especial de desempenho relativamente aos servidores em estágios probatórios (08 servidores), com o intuito de que sejam realizados os cálculos dos valores a que fazem jus os servidores aptos ao recebimento da aludida verba que lhes é de direito.

2. A DIAP (ID 0507667) efetivou os cálculos reclamados e apresentou os valores apurados.

3. A SEGESP verificou que os valores apurados se referem à parcela individual correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da Gratificação de Resultados, desconsiderados, assim, as demais atinentes ao setorial e institucional.

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA (ID 0509282), no que diz respeito ao servidor em estágio probatório, entendeu que o resultado individual é o único parâmetro de aferição para o adimplemento da Gratificação de Resultado, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho quando então serão conhecidos os resultados setoriais e institucionais e, por conseguinte, incidirão no cômputo de mensuração do valor da GR, nos termos do no *caput* do artigo 6º da Resolução 348/2021. Assim, após a SGA atestar a adequação financeira e orçamentária da despesa decorrente, encaminhou os autos à Presidência com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, considerando que a competência para autorizar a implementação da Gratificação de Resultados não foi delegada pela Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, DETERMINO à Assessoria da SGA que encaminhe o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação, com urgência ante o iminente fechamento da folha de pagamentos da Corte, OPINANDO, a SGA, pela concessão da verba integral (parcela individual,

setorial e institucional), de acordo com o resultado individual obtido, "até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput" do artigo em referência, nos termos do parágrafo "18", alhures.

5. Pois bem. Sem mais delongas, ante à higidez e à consistência jurídica dos argumentos em tela, adoto como razão para decidir no caso posto os fundamentos invocados pela SGA, que assim se pronunciou quanto ao imediato pagamento da GR aos servidores em estágio probatório:

A Resolução n. 358/2022 conferiu ao artigo 6º da Resolução 348/2021 a seguinte redação:

Art. 6º A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.

§1º A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à porcentagem de atingimento das metas.

I- Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;

II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;

III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;

IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;

V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;

VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e

VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas não fará jus à parcela correspondente.

§3º O pagamento será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração e será efetivado mensalmente no período de 12 (doze) meses.

(...)

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO) (grifos não originais)

É possível concluir que a Resolução n. 358/2022/TCERO, ao acrescentar os §§ 5º e 6º ao artigo 6º da Resolução n. 348/2021/TCERO, expressamente garantiu aos servidores a Gratificação por Resultados ainda que estejam em estágio probatório e mesmo que o ciclo de gestão de desempenho não se tenha concluído após o início do efetivo exercício.

Ao assim proceder, considerando que a regra inserta no caput do artigo 6º seria de inviável aplicação aos servidores em estágio probatório antes de encerrado o ciclo de gestão de desempenho, desenhou regra específica a estes, disciplina do § 6º.

De acordo com o dispositivo referenciado, a Gratificação de Resultados destes servidores será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação de desempenho, conforme as faixas definidas no § 2º.

Com efeito, ao que parece, o resultado individual consubstancia - autonomamente - o parâmetro de todas as parcelas que compõem a Gratificação de Resultados (individual, setorial e institucional) no que se refere a servidores em estágio probatório até a conclusão do ciclo, quando serão conhecidos resultados setoriais e institucionais e, por conseguinte, possa ser aplicada a regra disposta no caput do artigo 6º.

Destarte, o § 6º aparenta ter sido redigido para garantir que não só a parcela individual seja adimplida aos novos servidores, mas também as demais, que serão aferidas a partir do resultado individual até que se conheçam os percentuais setoriais e institucionais.

Noutros termos, a regra do § 6º enuncia parâmetro de aferição do total da Gratificação de Resultados, não restringe a Gratificação à parcela individual.

Fosse a intenção do legislador que os novos servidores recebessem, até o encerramento do ciclo, somente a parcela individual, certamente o § 5º teria redação distinta.

Os autos n. 003861/2021 bem evidenciam que a falta de parâmetro de aferição prejudicava o recebimento da Gratificação, e, não por outro motivo, originaram a Resolução n. 358/2022/TCERO. Pede-se vênia para colacionar trecho do voto de ID [0385259](#):

Como podemos notar dos quadros comparativos, estamos diante de proposta de alterações pontuais, sendo a principal, o acréscimo do §1º ao art. 53 da Resolução n. 348/2021, que determina que a primeira avaliação especial de desempenho deve ocorrer 6 (seis) meses após o servidor em estágio probatório (novo servidor) entrar em efetivo exercício. Essa modificação, em especial conjugação com as alterações dos §§ 5º e 6º do art. 6º da Resolução n. 306/2019, possibilitará o pagamento da GR aos servidores em estágio probatório antes do fechamento do ciclo institucional, o que reduz o período de 12 (doze) a 15 (quinze) meses para apenas 6 (seis) meses.

Com essa diminuição do tempo para o início do pagamento da GR, contribui-se para aumentar, no novo servidor, o sentimento de pertencimento (à instituição), o que possibilita, ao Tribunal, uma maior retenção de talentos, já que a GR é, atualmente, uma parcela substancial dos rendimentos dos servidores efetivos. (grifos não originais)

Neste contexto, a SGA entende que a Gratificação de Resultados é devida aos servidores em estágio probatório, desde que realizada a primeira avaliação de desempenho. Entende, ademais, que a Gratificação de Resultados é integralmente devida (parcela individual, setorial e institucional), e, até que se conclua o ciclo de gestão de desempenho em curso e se conheçam os percentuais setoriais e institucionais, o resultado individual é o parâmetro do todo.

Esclarecidos os parâmetros, passa-se ao caso concreto.

A DIVGD, unidade responsável pela aferição e consolidação dos resultados das avaliações especiais de desempenho, ATESTOU que o rito dos artigos 45 e 46 da Resolução 348/2021 foi observado e que após este os servidores em estágio probatório obtiveram os seguintes resultados:

MATRÍCULA	NOME	DATA DE POSSE	LOTAÇÃO	RESULTADO INDIVIDUAL
568	MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA	11.07.2022	Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - Cecex-6	9,50
569	GRAZIELA LIMA SILVA	01.07.2022	Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - Cecex-9	9,58
570	BRENO ROTHMAN FERNANDES	01.07.2022	Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - Cecex-9	9,50
571	CLEVERSON REDI DO LAGO	01.07.2022	Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - Cecex-6	9
572	RULIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA	01.07.2022	Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - Cecex-6	9,81
573	ÍTALO DANTAS DORNELAS	01.07.2022	Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - Cecex-6	9,41
565	ALAN CARDOSO FERREIRA	01.07.2022	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - DIDES	9,50
567	ELIAS DE AMORIM LEVI	01.07.2022	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - DIDES	9,41

Aplicando-se a gradação do § 2º do artigo 6º da Resolução n. 348/2021/TCERO os servidores de matrícula 568, 569, 570, 572 e 565 fazem jus à 100% da Gratificação de Resultados, e os servidores de matrícula 571, 573 e 567 fazem jus à 95% da Gratificação de Resultados, e os valores se mantem "até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput" do artigo em referência

6. Ante o exposto, com base no pronunciamento da Secretaria-Geral de Administração (Despacho nº 0509282/2023/SGA), **autorizo** a adoção das medidas necessárias ao pagamento da Gratificação de Resultados em favor dos servidores em estágio probatório relacionados no Memorando nº 04/2022/DIVGD (ID 0502714), em conformidade com os valores consignados no Despacho nº 0507667/2023/DIAP.

7. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que remeta o presente processo à SGA para o cumprimento do que restou decidido.

8. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 110, de 13 de março de 2023.

Designa equipe de fiscalização.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996,

Considerando o Processo SEI n. 001107/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492; ÉDER DE PAULA NUNES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 446 e SILVANA DA SILVA PAGAN, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 409, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 10.3 a 18.4.2023, Inspeção Especial junto ao município de Vilhena - RO, objetivando apurar informações preliminares que chegaram ao conhecimento desta Corte de Contas Estadual, concernente às possíveis irregularidades no sistema de saúde daquela municipalidade, notícia das nas mídias jornalísticas locais, face a decretação de estado de emergência e contratação de entidade privada para reorganizar e gerir o sistema de saúde daquela urbe e, ainda o fechamento do Instituto do Rim, responsável pelos atendimentos aos pacientes de hemodiálises.

Art. 2º Designar MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.3.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 06/2023-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 01665/2023
INTERESSADO: EDER DE PAULA NUNES
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0504619), formalizado pelo servidor EDER DE PAULA NUNES, matrícula 446, Técnico de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos – CECEX 5, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º e o §1º dispõe quanto ao cômputo do servidor beneficiário.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato de Adesão que comprova o vínculo em plano de saúde (0504627) e (0504625) celebrado com a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil, bem como o Recibo de Pagamento (0504632), relativo ao mês de janeiro/2023.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Registra-se, ainda, que o servidor teve o benefício suspenso em março de 2022 por ausência de comprovação da despesa referente ao exercício de 2021. Contudo, posteriormente apresentou o documento hábil a demonstrar o pagamento da despesa com o plano de saúde no referido exercício (ID 0420332), o que lhe assegura o direito a voltar a perceber o benefício, nos termos §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor EDER DE PAULA NUNES mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 28.02.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2023/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao processo SEI n. 006269/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no termo de referência.

O certame, de critério de julgamento "menor preço", teve como vencedora a empresa GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS EM RECARGAS DE EXTINTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 22.871.544/0001-61, pelo valor total ofertado de R\$ 10.245,00 (dez mil duzentos e quarenta e cinco reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 11/2023-CG, de 14 de março de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0509333), acostado ao Processo SEI n. 006266/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 006266/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 38/2022-CG, de 3 de novembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2.709, ano XII, de 4 de novembro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria nº 12/2023-CG, de 14 de março de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0509815), acostado ao Processo SEI n. 000465/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 000465/2023, instaurado pela Portaria n. 004/2023-CG, de 23 de janeiro de 2023, publicada no DOe TCERO n. 2.762, ano XIII, de 24 de janeiro de 2023 (ID 0490744).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 6 de fevereiro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 1, publicada no DOe TCE-RO 2763, de 25.1.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02772/22

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de dezembro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0180/2022-GCJEPPM (ID 1312209); com determinação de remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02561/20

Interessado: Rogerio Alexandre Leal - CPF n. ***.035.972-**

Responsáveis: Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. ***.463.022-**

Assunto: Comunicação de possíveis irregularidades referentes ao repasse da parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPT - do Município de Theobroma

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgar parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02603/21

Responsáveis: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**, Cleverson Rogério Rigolon - CPF n. ***.360.042-**, Sônia Silva de Oliveira - CPF n. ***.320.702-**

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0268/2021-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02604/21

Responsáveis: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Edimara da Silva - CPF n. ***.164.742-**, Cristian Wagner Madela - CPF n. ***.035.982-**

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0271/2021-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 03329/20

Interessado: Município de Ji-Paraná/RO

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. ***.640.602-**, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. ***.522.352-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Presunção de irregularidade no pagamento de gratificações ao Controlador-Geral - Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Arquivar o processo, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01427/21

Interessada: Maria das Graças Fim - CPF n. ***.383.022-**

Responsáveis: Emops Serviços e Comércio Ltda.-Epp - CNPJ n. 04.796.496/0001-02, Ricardo Marcelino Braga - CPF n. ***.870.902-**, Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**, Paulo Sergio Rodrigues Moura - CPF n. ***.960.672-**, Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim - CPF n. ***.653.454-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 Processo n. 11082/2020/SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e Fundação Cultural da Prefeitura de Ji-Paraná/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes – OAB/RO n. 10007

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01160/22

Interessados: João Luís de Castro - CPF n. ***.353.808-**, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Bruna Hellen Kotarski - CPF n. ***.143.252-**, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF n. ***.739.052-**, Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico/SRP n. 54/2022 referentes ao Processo n.966-1/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer da representação e, no mérito, considera-la procedente. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida apresentaram voto acompanhando o relator. O Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa pediu vista.

8 - Processo-e n. 02758/22 (referendo de Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCS)

Interessados: João Luís de Castro - CPF n. ***.353.808-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Thaynara de Sousa Marconi - CPF n. ***.090.082-**, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Assunto: Representação para fins de exame prévio do Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, com pedido de liminar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCS (ID n 1338084), com determinação de remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00516/22

Interessado: H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-**, Janim da Silveira Moreno - CPF n. ***.607.772-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Representação com pedido de tutela inibitória em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH - Processo Administrativo n. 09.01359.2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Rodrigues e Valverde Advogados Associados - CNPJ n. 32.659.570/0001-84, Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600, Esber e Serrate Advogados Associados - OAB/RO n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO n. 4705

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 00166/22, no que tange às alíneas "a", "e" e "f", do item II da Parte Dispositiva, haja vista a prejudicialidade das determinações contidas nas alíneas "b", "c" e "d", do retrorreferido item, em razão da publicação de novo Termo de Referência (ID n. 1254296), por parte dos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00476/17

Responsáveis: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**, Lucieli de Almeida Flores, CPF n. ***.485.892-** e Cristian Wagner Madela, CPF n. ***.035.982-**

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referentes à conformidade do Transporte Escolar

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens e subitens I.a, II.b, II.c, II.d, II.e, II.g, IV.a, IV.b, IV.c, IV.d, IV.e, IV.g, IV.h do Acórdão APL-TC 00243/17; e A2, alíneas de "a" a "f", da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA; considerar descumpridas as determinações consignadas nos itens e subitens II.f, IV.f Acórdão APL-TC 00243/17, e A3", da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo n. 02816/22 - Referendo de Decisão Monocrática n. 20/2023-GCWCS

Interessado: Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**

Responsáveis: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná - RO.

Assunto: Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022.

Jurisdição: Prefeitura do Município de Ji-Paraná - RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 20/2023-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo n. 00088/22-TCE-RO (referendo de Decisão Monocrática n. 22/2023-GCWCS)

Interessada: A.F. Mineração, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07.

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia; Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

Representante: Rondonmar Construtora de Obras Eireli, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-8

Advogado: José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO n. 6.471.

Assunto: Possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2021 (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08).

Jurisdição: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 22/2023-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 10 de fevereiro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente